



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 12.** A contenção de despesas incidirá sobre aquelas autorizadas por intermédio da aprovação de emendas parlamentares de que trata esta lei, até o percentual aplicado às demais despesas discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a necessidade de contenção demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, divulgado bimestralmente pelo Poder Executivo, e as normas fiscais aplicáveis, na forma de:

**I** – limitação de empenho e movimentação financeira necessária ao cumprimento da meta de resultado primário do governo central;

**II** – bloqueio de dotação destinada a posterior cancelamento que viabilize a abertura de crédito adicional que dê suporte ao aumento de despesas primárias obrigatórias, em face da observância dos limites individualizados estabelecidos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e da compatibilidade das dotações orçamentárias com a meta de resultado primário.

**Parágrafo único.** O cancelamento a que se refere o inciso II do caput somente ocorrerá quando o bloqueio incidente sobre dotações referentes a emendas parlamentares não puder ser revertido até a publicação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do quinto bimestre.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o art. 12 do PLP nº 175/2024 para definir que às despesas referentes a emendas parlamentares aplica-se, como ocorre com as demais despesas discricionárias da União, não apenas o contingenciamento, mas também o bloqueio de dotações. Os dois procedimentos são formas distintas de se



efetuar a contenção de despesas, constituindo, portanto, instrumentos necessários à boa gestão das finanças públicas.

Embora compartilhem a necessidade de serem efetuadas alterações na legislação para promover ajustes fiscais que se façam necessários ao equilíbrio das contas públicas, não se pode descuidar dos ajustes pontuais que a administração pública deve promover durante o exercício financeiro. Assim, sendo projetado no relatório de avaliação bimestral que determinadas despesas obrigatórias sofrem aumento, é indiscutível que se deva promover o bloqueio de dotações destinadas a posterior cancelamento que viabilize a suplementação de dotações a essas despesas obrigatórias. Desse modo, havendo a necessidade de efetuar o bloqueio, entendemos ser razoável que ele incida também sobre as dotações referentes a emendas parlamentares.

De todo modo, uma vez que o cancelamento de dotações determine uma contenção de gastos definitiva (o que não ocorre no caso do contingenciamento, que pode ser revertido), cuidamos de propor que, no caso de emendas parlamentares, o cancelamento somente ocorra quando o bloqueio não puder ser revertido até a publicação do relatório de avaliação do 5º bimestre, que ocorre até o dia 22 de novembro.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**

